

ACÓRDÃO Nº 858/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.360/2010-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Antônio Oliboni (OAB/RJ 58.881) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 475/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ, que tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde – Rio das Flores – RJ, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então Prefeito do Município de Rio das Flores/RJ;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 14.715,46 (quatorze mil setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), a partir de 13/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio

de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Rio das Flores/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR;

9.9. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ acerca da impropriedade relativa à ausência de crédito dos valores relativos à contrapartida financeira a cargo do município, simultaneamente ao aporte de recursos federais, na conta corrente específica do convênio, em afronta à Cláusula Terceira do Convênio 475/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, alertando que, em relação aos convênios, contratos de repasse ou outra forma de transferência de recursos da União para o município a serem celebrados, o ente municipal deve atentar para o disposto no art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, excepcionando apenas os casos em que outra forma vier expressamente estabelecida, a exemplo da previsão do art. 20, § 2º, da mencionada Portaria Interministerial.

10. Ata nº 6/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0858-06/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral